



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.003898/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.322 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria II. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.
Recorrente GRANEÍSA EQUIPAMENTOS LTDA (Responsável solidária com BRASCOMPANY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 12/01/2005 a 28/06/2005

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Restando presentes todos os requisitos formais e materiais de validade ato administrativo praticado, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. RECURSOS FINANCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Presume-se por conta e ordem de terceiro, a operação de comércio exterior realizada mediante recursos financeiros daquele.

OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO.

A ocultação do responsável pela importação de mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta, é considerada dano ao erário.

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA OU NÃO LOCALIZADA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

O dano ao Erário é punido com a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente, inclusive com interposição fraudulenta de terceiro, convertendo-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria caso esta não seja localizada ou tenha sido consumida.

LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Nas operações de importação na modalidade por conta e ordem de terceiro, o contribuinte do Imposto de Importação é o importador e o adquirente é responsável solidário. Respondem pela infração conjunta ou isoladamente,

quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, bem como o adquirente da mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Preliminares de nulidade do auto de infração rejeitadas; no mérito, Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 298.455,33 referente a multa prevista no § 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que, ao se proceder à revisão da habilitação da empresa Brascompany Comércio Exterior Ltda para operar no Siscomex, foram revelados indícios de incompatibilidade entre os valores transacionados no comércio exterior e sua capacidade econômica e financeira.

Submetida ao procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, foram verificados dos livros contábeis e fiscais e dos extratos e comprovantes de depósitos bancários e demais documentos apresentados que as importações declaradas como sendo por conta própria, em verdade, eram importações realizadas com recursos de

terceiros, os quais permaneceram ocultos na transação comercial, caracterizando como os reais adquirentes das mercadorias importadas.

Os registros contábeis permitiram identificar a ordem cronológica das etapas do processo de importação que, de modo geral, ocorriam da seguinte forma:

- Terceiras empresaS (as reais adquirentes) transferiam recursos antecipados para a Brascompany, que somente posteriormente iniciaria a operação de importação.

- Depois de receber os recursos, a Brascompany efetuava o pagamento de diversos dispêndios do processo de importação, tais como câmbio, tributos e taxas aduaneiros.

- A Brascompany procedia ao registro de declaração de importação por conta própria e depois realizava os registros contábeis, com base em notas fiscais de entrada.

- O registro da saída das mercadorias se dava, na maioria das vezes, no mesmo dia de emissão da nota fiscal de entrada ou poucos dias depois, com base em notas fiscais de saída, cujos destinatários, em sua maioria, eram as empresas que haviam antecipado os recursos.

- Na venda das mercadorias não havia pagamento, pois os recursos já haviam sido transferidos à Brascompany antecipadamente.

- No momento da venda, a Brascompany realizava ajustes contábeis irregulares nos quais os adiantamentos recebidos eram quitados com os direitos a receber. Essa prática é usualmente realizada por empresas que utilizam a interposição fraudulenta.

Dessa forma, ficou caracterizada a simulação praticada pela Brascompany, ao registrar as operações de importação como próprias, a fim de permitir a ocultação dos reais adquirentes.

O presente processo diz respeito às Declarações de Importação nº 05/0036692-0, 05/0145754-7, no 05/0220012-4, nº 05/0372377-5 e no 05/0670912-9, que a Brascompany registrou como se a importação fosse por sua própria conta. Todavia, os documentos fiscais, contábeis e bancários comprovam que os recursos utilizados na operação provieram da empresa Graneísa Equipamentos Ltda, que os transferiu à Brascompany antecipadamente à operação. A Brascompany utilizou os recursos da Graneísa para cumprir os compromissos da importação e, depois de importadas as mercadorias, foram a ela entregues e os ajustes contábeis realizados de forma irregular. Em razão dos recursos utilizados na operação de importação terem provindo da Graneísa, se caracterizou a importação por sua conta e ordem, conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 10.637/2002.

Restou caracterizada a ocultação do real adquirente (Graneísa), com base em simulação na operação de importação e mediante interposição fraudulenta de terceiro. O terceiro oculto deixou, indevidamente, de ser

equiparado a industrial para fins de apuração e recolhimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Considerando que as mercadorias já haviam sido consumidas, foi lavrado o auto de infração do presente processo para exigência da multa prevista no § 3º do artigo 23 do Decreto-lei no 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei no 10.637/2002.

A empresa Graneisa Equipamentos Ltda foi autuada na condição de sujeito passivo solidário, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 03), em razão do disposto nos artigos 124 do Código tributário Nacional e 32, parágrafo único, III e 95, I e V. do Decreto-lei no 37/1966, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35/2001.

Regularmente cientificada por via pessoal (ciência fls. 02), a interessada Brascompany Comércio Exterior Ltda não apresentou impugnação (Termo de Revelia fls. 1164).

Regularmente cientificada por via postal (AR fls. 1113), a responsável solidária Graneisa Equipamentos Ltda apresentou a impugnação tempestiva de folhas 1115 a 1151, com os documentos de folhas 1152 a 1162 anexados.

A impugnante informa que é empresa que trabalha na industrialização, comércio, importação e exportação de máquinas, equipamentos e sistemas industriais. Na consecução de suas atividades necessita importar peças e equipamentos inexistente no mercado nacional. Em razão de estar em fase de conclusão de seu cadastro no Radar, contratou a Brascompany Comércio Exterior Ltda para auxiliar no processo de importação dos produtos.

Alega nulidade do auto de infração por vício procedimental, pelo fato de não ter sido cientificada do procedimento fiscal, apesar de a fiscalização a ter identificado como real adquirente das mercadorias importadas. Defende assim, que houve cerceamento de seu direito de defesa, tornando nulo o auto de infração nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Defende que em momento algum foi formalmente intimada para que fossem apresentados os bens objetivando executar a pena de perdimento e que a lavratura do auto de infração de exigência de multa sem o prévio término do processo de perdimento de bens é vedada, nos termos do artigo 73 da Lei nº 10.833/2003. Transcreve julgados administrativos para amparar suas alegações. Traça considerações sobre o princípio da motivação, da individualização da pena e da natureza penal das sanções administrativo-tributárias.

Contesta as conclusões da fiscalização. Alega que a Brascompany, conforme documentos apresentados, é empresa existente, com estabelecimento fixo e em plena atividade. Que a origem dos recursos financeiros empregados nas importações provieram de transferências da impugnante, conforme relato da própria fiscalização, fato que impede se presumir a ocorrência da interposição fraudulenta. Restou plenamente demonstrada ser a impugnante a verdadeira responsável pela aquisição das mercadorias, bem como pela origem dos recursos.

Alega que não houve dano ao Erário, pois todos os tributos foram recolhidos na importação. Defende que, mesmo que se informasse seu CNPJ

na Declaração de Importação, não haveria incidência de IPI, por se tratar de materiais utilizados na industrialização no próprio cliente (mineração) ou na prestação de serviços, não se caracterizando a revenda. E ainda que houvesse revenda, a diferença de imposto a ser pago seria irrisória, desproporcional em relação à pena de perdimento.

Defende que há a necessidade de se comprovar o dolo, o que não foi o caso, pois a responsabilidade pela informação no registro da Declaração de Importação era da Brascompany, não podendo a impugnante ser responsabilizada, sendo adquirente de boa-fé.

Traça considerações sobre a legislação de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda, defendendo que a interpretação dada pela fiscalização é inconstitucional por ofensa ao princípio da livre iniciativa. Defende a inconstitucionalidade da pena de perdimento sem sentença judicial.

Requer seja julgado totalmente improcedente o auto de infração.”

A DRJ-Forianópolis/SC julgou improcedente a impugnação (efls. 1.423/1.432), nos termos da ementa transcrita adiante:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/01/2005 a 28/06/2005

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA OU NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, inclusive mediante interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa igual ao valor da mercadoria caso tenha sido entregue a consumo ou não seja localizada.

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. RECURSOS FINANCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Presume-se por conta e ordem de terceiro, a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos financeiros daquele.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/01/2005 a 28/06/2005

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, responde conjunta ou isoladamente pela infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 12/01/2005 a 28/06/2005

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a responsável solidária apresentou recurso voluntário perante este Colegiados, aduzindo idênticos argumentos expendidos na impugnação (efls. 1.437/1.496).

Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Irene Souza da Trindade Torres Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Em seu recurso voluntário, nada trouxe a querelante aos autos que contraditasse a decisão recorrida, limitando-se a reproduzir a sua impugnação, em idênticos termos.

Das Preliminares

Preliminarmente, alega a recorrente haver nulidade do Auto de Infração em razão de, quando da fiscalização da empresa Brascompany, não ter sido intimado para que prestasse informações, tendo sido apenas incluída como responsável solidária quando da lavratura do Auto de Infração, sem que tivesse havido intimação prévia e formal dos trâmites processuais, conforme determina a Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, inciso I, e art. 28.

Acontece que, antes de se ter formada a relação processual administrativo-tributária, por meio de apresentação da impugnação tempestiva, o procedimento fiscal é de caráter inquisitório, não se podendo falar, neste momento, em cerceamento do direito de defesa, pela simples razão de que ainda não se tinha formada a relação jurídico-processual. Em momento pré-processual, nem contribuinte e nem responsável solidário ainda atuam como partes, o que somente vem a ocorrer com o ato do lançamento dos tributos ou da imposição de penalidades e posterior apresentação da correspondente impugnação tempestiva, quando, então, tem-se por instaurado o processo administrativo fiscal, sendo incabível falar-se da aplicação do art. 28 da Lei nº. 9.789/89 antes de instaurado o litígio.

Assim, descabida a pretensão da recorrente, de vislumbrar nulidade do Auto de Infração por não ter sido intimada do procedimento fiscalizatório que estava ocorrendo na empresa Brascompany, pelo simples fato de que, naquele momento, ainda não se havia

instaurado qualquer relação jurídico-processual, mas tão somente tratava-se de fase inquisitória, pré processual.

Por outro lado, não se verifica qualquer cerceamento do direito de defesa, haja vista que, após instaurado o litígio, foi concedida à autuada a oportunidade de apresentar documentos e prestar os esclarecimentos que entendeu necessários. Demais disso, pelo teor da impugnação apresentada, vê-se que a interessada demonstrou que possuía pleno conhecimento dos fatos descritos e das imputações infligidas, razão pela qual, não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade.

Neste ponto, cabível a análise proferida pela DRJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e abaixo transcrevo:

“Ainda em preliminar, alega a recorrente a nulidade do Auto de Infração, ainda, por entender ser incabível a aplicação da multa equivalente a 100% do valor aduaneiro sem que tenha havido o julgamento definitivo do auto de perdimento dos bens., na forma d art. 73, §1º, da Lei nº. 10.833/2003.

O citado dispositivo legal suscitado pela recorrente assim estabelece:

Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.

O que se infere do dispositivo legal em tela é que o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário será extinto, caso as mercadorias sujeitas a pena de perdimento não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Nesses casos será lavrada a multa equivalente ao valor aduaneiro dessas mercadorias (§ 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº10.637/2002).

Por óbvio, somente pode ser extinto o processo administrativo que tenha sido instaurado. Não é a hipótese do caso em tela. O auto de infração do presente processo foi lavrado em razão da não localização ou consumo das mercadorias importadas, conforme previsão expressa dos parágrafos 1º e 2º do artigo 73 da Lei nº 10.833/2003 transcritos e do §3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976 com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002. E nem poderia ser diferente, pois não haveria nenhuma razão para instaurar procedimento administrativo apenas para extingui-lo em cumprimento a uma formalidade que a impugnante quer fazer crer que exista.

Não se vê, portanto, a nulidade alegada pela impugnante.”

Por tais razões, deve também ser rejeita mais esta preliminar.

Do Mérito

O Auto de Infração originou-se do procedimento especial da Fiscalização, instaurado nos termos da IN/SRF nº.228/2002, para fins de verificação da origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior efetuadas pela contribuinte Brascompany Comércio Exterior Ltda.

Deste procedimento, verificou-se que a contribuinte Brascompany utilizava-se de recursos de terceiros, que lhes eram antecipados para fins de promover as importações, as quais aquela empresa informava serem por conta própria, quando, na verdade, tratavam-se de importações por conta e ordem daqueles terceiros que lhe antecipavam os recursos.

Veja-se como se realizava o esquema entre a Brascompany e as reais importadoras, conforme narrado pela autuação:

“

A fiscalização de posse dos Livros Contábeis e Fiscais da empresa e dos extratos bancários, comprovantes de depósitos e demais documentos apresentados pelas instituições financeiras, identificou lançamentos referentes às importações realizadas pela BRASCOMPANY, declaradas como por sua própria conta, mas que na verdade foram realizadas com recursos de terceiros, os quais permaneceram ocultos na transação comercial, se caracterizando como os reais adquirentes das mercadorias importadas.

Foi, portanto, identificada infração que consistiu na prática de ocultação do sujeito passivo, do real comprador e responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Os lançamentos contábeis efetuados no Livro Diário e Razão da empresa identificam em ordem cronológica as etapas do processo de importação, que de modo geral se resumiam no seguinte esquema:

Terceiras empresas (as reais adquirentes) efetuavam transferência de recursos financeiros para as contas correntes de titularidade da BRASCOMPANY. Essas transferências de recursos, na verdade, se traduziam numa transferência antecipada de recursos, haja vista que se destinavam a dar andamento às importações que somente seriam registradas pela BRASCOMPANY posteriormente.

Após ter o valor desses recursos financeiros creditado em uma das contas-correntes de sua titularidade, a BRASCOMPANY efetuava o pagamento de variados dispêndios referentes ao processo de importação, dentre eles, o pagamento de câmbio, de tributos devidos na importação e de taxas e serviços aduaneiros.

A BRASCOMPANY fazia então o registro da Declaração de Importação na sistemática de importação por conta própria e depois dava entrada das mercadorias importadas em seus assentamentos contábeis, através de notas fiscais de entrada de sua própria emissão.

O registro da saída das mercadorias se dava na maioria das vezes no mesmo dia de emissão da nota fiscal de entrada ou poucos dias depois, sendo feito através de notas fiscais de saídas, que tinham como destinatário, na maioria dos casos, a mesma empresa que havia transferido os recursos à BRASCOMPANY de forma antecipada.

Na venda das mercadorias importadas, não havia pagamento ou repasse de recursos financeiros por parte do destinatário/comprador das mercadorias, posto que os recursos já haviam sido antecipadamente transferidos por ele à BRASCOMPANY, para que a mesma pudesse dar o andamento ao processo de importação.

Desta forma, a BRASCOMPANY efetuava, na venda das mercadorias importadas, ajustes contábeis, que implicavam em lançamentos, nos quais as dívidas (as transferências financeiras recebidas por terceiros, ou seja, os adiantamentos) eram quitadas com os créditos em haver (direitos a receber), prática contábil irregular, porém usualmente utilizada pelas empresas que cometem importações com prática de INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

.....”

Por seu turno, alega a querelante que ficou cabalmente comprovada a existência da empresa Brascompany, a qual possui estabelecimento físico e em plena atividade, e que a origem dos recursos utilizados pela empresa Brascompany não é outra senão o adiantamento de recursos financeiros pela recorrente àquela empresa, os quais foram escriturados em livro contábil próprio. Por tais razões, entende que estaria afastada a figura da interposição fraudulenta de terceiros e que esta não restaria caracterizada pelo simples fato de a empresa Brascompany não ter utilizado recursos financeiros próprios para realizar as importações. Entende, assim que os adiantamentos que efetuou à contribuinte não constituiriam qualquer fraude, não restando configurada a interposição fraudulenta de terceiros.

Note-se que a falta de capacidade econômica e financeira para suportar operações de comércio exterior realizadas pelo importador ostensivo também configura interposição fraudulenta de terceiros, mas não foi por tal motivo que se procedeu à autuação. Também não se está a punir o simples fato de ter havido transferência de dinheiro da Graneisa para a Brascompany. O que a norma coíbe é que seja feita a importação de maneira escusa, sem que se mostre às claras que a operação realizada se tratava de uma importação por conta e ordem de terceiro, ocultando-se, nos documentos do despacho de importação, o nome da empresa que realmente procedia àquela operação de comércio exterior.

Com efeito, há elementos contundentes no processo que demonstram que a operação foi realizada por conta e ordem da adquirente Graneisa, informação que foi omitida nas declarações apresentadas e que não se encontravam estampadas nos documentos apresentados no despacho de importação, que informavam como adquirente pessoa jurídica diversa daquela que efetivamente realizou o negócio. Caso se tratasse tão somente de mero adiantamento de valores correspondentes ao preço final da compra, certamente algum instrumento contratual relativo à compra e venda da mercadoria teria sido firmado entre as partes, que não se sujeitariam, por óbvio, a uma transação comercial fundada apenas em promessas verbais, principalmente por envolver adiantamento de recursos.

Aliás, o adiantamento de recursos financeiros pela Graneisa à Brascompany foi confessado pela recorrente, que entendeu que a comprovação de tais adiantamentos bastaria para elidir a configuração da interposição fraudulenta de terceiros.

As importações ocorreram sem que fossem utilizados recursos próprios da empresa Brascompany, mas sim recursos da empresa Graneisa, restando caracterizada a presunção legal estabelecida no art. 27 da Lei nº. 10.637/2002:

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiros presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Assim, restando nos autos comprovado que a operação foi realizada por conta e ordem da empresa Graneísa - informação que foi omitida nas declarações apresentadas e que não se encontravam estampadas nos documentos apresentados no despacho de importação, que informavam como adquirente a empresa Brascompany - incabível a alegação da recorrente de que inexistiu dano ao Erário, vez que este se encontra expressamente previsto na lei, restando caracterizada a situação fática exatamente como aquela prevista no inciso V, §2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, sujeita às penalidades dos §§ 1º e 3º:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§3º A pena prevista no §1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

(...)

Por sua vez, a real adquirente das mercadorias importadas, a empresa Graneísa, foi considerada responsável solidária, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.637/2002, c/c o inciso V, do artigo 95 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação introduzida pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a saber:

“Art. 95. Respondem pela infração:

(...)

V – conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

Nada há, portanto, que se reparar na autuação perpetrada.

Quanto à alegação da recorrente de que a pena de perdimento, sem que houvesse sentença judicial que a determinasse, seria inconstitucional, tem-se que a análise desse tema passa necessariamente pela constitucionalidade da norma impositiva da penalidade, o que refoge à competência das instâncias administrativas, conforme já amplamente decidido no âmbito deste Colegiado. Demais disso, é defeso a este Colegiado afastar a aplicação de lei

que se encontre plenamente vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 62 do Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Pelo exposto, mantenho integralmente a decisão administrativa de primeira instância, por seus próprios fundamentos, e voto no sentido de **REJEITAR** as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira